



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, em face de decisão pela sua inabilitação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº SI-TP005/2020, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu – CE, 25 de setembro de 2020.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Presidente da CPL

Recebi:
25/09/2020
Juiz
LUIZ IBERVAN FERNANDES RAMOS
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
PORTARIA Nº 278/2019



À Secretaria de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP 005/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SEDNA ENGENHARIA LTDA

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA., requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu que inabilitou a recorrente na Tomada de Preços nº SI-TP 005/2020.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Insurge-se a recorrente, declarada inabilitada na licitação em epígrafe, pleiteando sua habilitação, argumentando que esta teria se dado com excesso de formalismo.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desta feita, impera destacar que, em giro diverso do inicialmente apontado na ATA Nº 02 DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, a inabilitação da referida empresa se deu, em verdade, pelo descumprimento ao item 4.2.4.2 do Edital.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Destarte, ao deparar-se com indícios que caracterizem ofensa direta aos princípios norteadores da atuação pública, é poder-dever da Administração Pública rever seus atos, a qualquer tempo, anulando-os quando ilegais ou revogando-os, quando inconvenientes ou inoportunos, com base no **Princípio da Autotutela**.

In casu, diante de todo o exposto, reconhecemos o equívoco cometido quando da exposição, em Ata de Julgamento, das razões de inabilitação da licitante, e, com o poder que é conferido pelo supracitado **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, informamos, a alteração dos motivos ensejadores da inabilitação da recorrente, (Ata Complementar em anexo) reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”¹

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e ainda aos princípios *susos* mencionados, em virtude da alteração das razões de inabilitação da ora recorrente, entendemos que a presente peça recursal perdeu seu objeto, restando sua análise prejudicada.

Acerca da matéria, **Nelson Nery Júnior**, nos ensina que

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”²

Deste modo, impende salientar que o elemento ensejador da inabilitação da empresa ora recorrente, difere do originalmente declarado na ATA Nº 02 DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, razão pela qual, reitere-se, encontra-se prejudicada a análise da presente peça recursal.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, informa que resta PREJUDICADA a análise do presente requerimento.

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.

² Código de processo civil comentado: e legislação extravagante : atualizado até 17 de fevereiro de 2010 /Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 11. ed. rev. e ampl. - São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1002



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Informamos, ainda, que serão realizadas as devidas alterações, sendo reaberto, para a empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, o prazo para apresentar razões recursais, caso deseje, em cumprimento ao disposto na legislação de regência.

Senador Pompeu - CE, 25 de setembro de 2020.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da Comissão de Licitação

LUIZ IBERVAN FERNANDES RAMOS
SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA
PORTARIA Nº. 278/2019



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



**ATA RETIFICADORA Nº 03 DA ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO
DA FASE DE HABILITAÇÃO.**



Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2020, às 08:30 horas, na sala da Comissão de Licitação, situado a Rua Francisco França Cambraia, S/n, Centro, Senador Pompeu, Ceará, o Pregoeiro, o Sr. José Higo dos Reis Rocha, e a equipe de apoio constituída pelos Senhores Cícero José Vieira Pinto e Eudimar Alves Parente, reuniram-se para retificação da ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO da Tomada de Preços n.º SI-TP005/2020, cujo objeto é a **REFORMA DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGOSTINHO ALVES BEZERRA, LOCALIZADO AV. AUDÍZIO VIEIRA DO NASCIMENTO, S/N – CARACARÁ, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.** O Presidente declara abertos os trabalhos e logo entra no mérito e informa acerca da incorreção no motivo exposto a respeito da inabilitação da empresa **19. SEDNA ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 06.197.577/0001-11, que na oportunidade foi declarada inabilitada por deixar de apresentar declarações exigidas pelos itens 4.2.4.4, 4.2.4.5 e 4.2.4.7 do edital.** Após análise na documentação constatou-se que houve equívoco no momento do resultado proferido. Diante disso, faz-se preponderante a retificação do real motivo que culminou em sua habilitação, que é: A empresa **19. SEDNA ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 06.197.577/0001-11, é declarada INABILITADA por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado ou superior, exigida para habilitação conforme o item 4.2.4.2 do edital.** Diante do ocorrido, esta Comissão de Licitação resolve retificar o texto tornando claro o motivo de sua inabilitação e reabrir o prazo recursal exclusivamente no que tange este fato, uma vez que as demais informações foram corretamente descritas na ata anterior. Portanto, fica reaberto prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da lei nº 8.666/93, e como dito, exclusivamente para questionamentos e/ou impugnações a este respeito. Nada



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



mais havendo a ser consignado em ata, foi encerrada a sessão. Senador Pompeu/CE, 23 de setembro de 2020 às 10:05 horas.



José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Presidente

Eudimar Alves Parente
Eudimar Alves Parente
Membro

Cicero José Vieira Pinto
Cicero José Vieira Pinto
Membro